



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.327 - SP
(2011/0004368-2)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DANIELA ORIGUELA RODRIGUES
KYUNG HEE KIM
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON SOPHIE
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. Agravo de instrumento interposto quando ainda não estava em vigor a alteração do art. 544 do Código de Processo Civil, resultante da Lei nº 12.322, de 2010. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.327 - SP
(2011/0004368-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes à advogada da parte agravante que subscreveu o agravo de instrumento, Dra. Kyung Hee Kim" (fl. 230).

Em suas razões de recurso, a agravante alega que:

"A partir da inserção em nosso ordenamento jurídico da Lei nº 12.322, publicada em 09 de setembro de 2010, houve alteração na redação do art. 544 do CPC ...

.....

Dessa forma, a Lei 12.322/2010 ousou em substituir a figura do agravo de instrumento contra despacho denegatório em agravo nos próprios autos, nova modalidade de agravo pela qual o interessado poderá interpor o recurso nos próprios autos, o qual, obviamente, possui todos os documentos e peças do processo, ou seja, os elementos necessários à exata compreensão do caso em julgamento.

Por essa forma, não se faz mais necessária a criação de novos autos para instrumentalizar o recurso de agravo, o que dispensa o agravante do trabalho de instruir o recurso com cópia de peças processuais, considerando que diante da nova sistemática recursal os tribunais superiores terão acesso aos autos principais no momento do julgamento do agravo" (fl. 245/246).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.327 - SP
(2011/0004368-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão agravada está a salvo de censura.

O agravo de instrumento foi interposto em 3 de novembro de 2010, quando ainda não estava em vigor a alteração do art. 544 do Código de Processo Civil, resultante da Lei nº 12.322, de 2010.

Dessa forma, ausente a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes à advogada da parte agravante que subscreveu o agravo de instrumento, Dra. Kyung Hee Kim, o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0004368-2

AgRg no
Ag 1.377.327 / SP

Números Origem: 118010800 23197107 2319712007 5830020072319710 992080291642
99208029164250001

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
KYUNG HEE KIM
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON SOPHIE
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
DANIELA ORIGUELA RODRIGUES
KYUNG HEE KIM
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON SOPHIE
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.